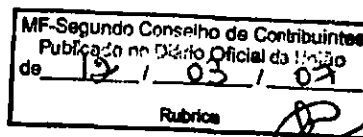




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940,001675/99-03
Recurso nº : 116.103
Acórdão nº : 203-10.504



Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PIS. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO MÊS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Constatada obscuridade e contradição no Acórdão, no tocante à contagem do prazo decadencial, os Embargos são recebidos. Havendo o pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial é contada a partir do fato gerador, pelo que os Embargos são acolhidos com reconhecimento da decadência integral.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

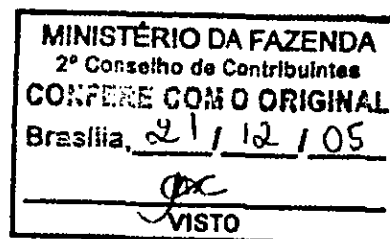
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.374 e reconhecer a decadência total.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/inp



Processo nº : 10940.001675/99-03
Recurso nº : 116.103
Acórdão nº : 203-10.504

Embargante : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA

RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração de fls. 552/554, tempestivos (fls. 548 e 552), interpostos pelo contribuinte contra a decisão de 08/07/2004 (fls. 539/542), prolatada em Embargos de Declaração anteriores contra o Acórdão nº 203-08.374 (fls. 479/491).

Nestes novos Embargos, primeiramente é apontada obscuridade na decisão relativa aos Embargos anteriores, no que declarou não ter ocorrido o pagamento antecipado exigido pelo art. 150 do CTN, nos períodos de apuração (ou fatos geradores) de janeiro a junho de 1994.

O Embargante afirma ter havido, sim, os pagamentos antecipados, realizados por meio dos DARF com cópias de fls. 470/472, relacionados com o Mandado de Segurança nº 92.637-8, cujos valores estão controlados no processo administrativo nº 13931.000230/98-41 (cópias às fls. 400/457 deste). Por isto insiste no pedido dos Embargos anteriores, no sentido de que todos os períodos de apuração do lançamento, incluindo os meses de janeiro a junho de 1994, sejam declarados alcançados pela decadência.

Como decorrência, e em segundo lugar, a embargante requer correção da ementa original do Acórdão nº 203-08.374, para provimento total, em vez de parcial.

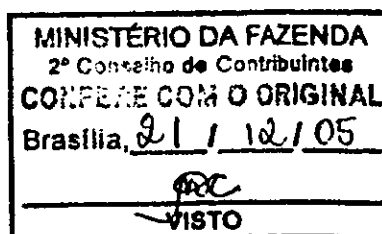
O voto vencedor relativo à decadência no Acórdão nº 203-08.374, após informar que o Auto de Infração foi lavrado em 21/10/99, contém a seguinte afirmação (fl. 488):

"O art. 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que se permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que se alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado."

Aplicando-se a fundamentação acima, a manutenção do lançamento nos períodos de apuração ou fatos geradores de janeiro a junho de 1994 deveu-se ao emprego do art. 173 do CTN, em vez do art. 150. Para tanto foi considerado não ter ocorrido os pagamentos antecipados no período. Este o pressuposto do Acórdão e da decisão nos Embargos anteriores.

Como nestes novos Embargos há esclarecimento acerca da comprovação dos pagamentos antecipados, que inclusive foram computados pela fiscalização, conforme a Listagem de Pagamentos que integra o Processo nº 13931.000230/98-41 (ver fl. 417), impõe-se o recebimento.

É o relatório.





Processo nº : 10940.001675/99-03
Recurso nº : 116.103
Acórdão nº : 203-10.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Existe a obscuridade apontada, que levou à contradição relativa aos períodos de apuração 01/94 a 06/94.

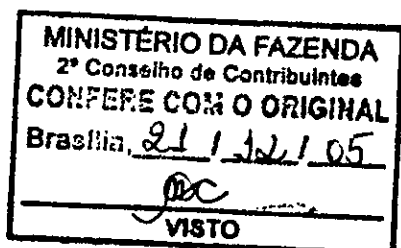
Tanto o Acórdão embargado quanto o Acórdão nos Embargos anteriores consideraram não ter havido pagamentos antecipados (ver fl. 481, segundo parágrafo, no qual consta a informação de que autuação deve-se à falta de recolhimento; 484, parágrafo com referência ao RESP nº 101407/SP, segundo o qual não havendo antecipação de pagamento o prazo decadencial é de cinco anos, a contar do exercício seguinte; e 541, penúltimo parágrafo, onde se afirma que na hipótese dos autos não ocorreu o pagamento antecipado exigido pelo art. 150 do CTN).

O voto vencedor do Acórdão embargado, além de se reportar à posição do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o lançamento por homologação exige o pagamento antecipado, também deixa claro que o art. 150, § 4º, do CTN, pressupõe o pagamento prévio (fl. 488). Consoante tal interpretação, o *dies a quo* do prazo decadencial foi considerado a partir do ano seguinte, em vez de a partir de cada fato gerador, no pressuposto de inexistência dos pagamentos antecipados. Como o lançamento ocorreu em 21/10/99, foram considerados decaídos somente os fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 a 1993. Os fatos geradores ocorridos no ano de 1994, cuja data inicial do prazo decadencial seria 01/01/95 (primeiro dia do exercício seguinte, face ao pressuposto de não ocorrência dos pagamentos), não foram considerados atingidos pela decadência.

Comprovados os pagamentos antecipados, por meio dos DARF com cópias às fls. 470 e 473/475, e levando-se em conta a data do lançamento (21/10/99), cabe alterar o resultado do Acórdão para reconhecer a decadência total. Como todos os fatos gerados anteriores a outubro de 1994 já tinha decaído em outubro de 1999, mês do lançamento, e como o fato gerador mais recente lançado é junho de 1994, todo o Auto de Infração foi atingido pela caducidade.

Agora um esclarecimento sobre os DARF referidos, que erroneamente contêm, no campo destinado a outras informações, a expressão "FATO GERADOR", ao lado de cada mês, quando na verdade se refere ao mês correspondente à base de cálculo. No período em questão, o vencimento ocorria no mês posterior ao do fato gerador, e este seis meses após o mês em que apurado o faturamento. Assim, levando-se em conta os DARF com cópias às fls. 470/475 e a Listagem de Pagamentos de fl. 417, tem-se que o valor de R\$ 321,77, pago na data do vencimento, 20/04/94, corresponde à base de cálculo de dezembro de 1993, fato gerador junho de 1994. De todo modo, como constam pagamentos correspondentes aos vencimentos nos meses de fevereiro de 1994 a julho de 1994 (fls. 470 e 473/475), relativos, respectivamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 a junho de 1994 e às bases de cálculo entre julho de 1993 a dezembro de 1993, resta comprovada a antecipação de pagamento necessária, consoante a interpretação adotada no Acórdão nº 203-08.374.

Destarte, todo o período lançado está atingido pela decadência.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001675/99-03
Recurso nº : 116.103
Acórdão nº : 203-10.504

Pelo exposto, acolho os Embargos para retificar o Acórdão e, concedendo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a decadência do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

